



ACÓRDÃO N° _____
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO N° 0007835-19.2016.8.14.0000
Impetrante(s): Dra. Ana Beatriz Oliveira Silva
Paciente(s): José Augusto Silva de Melo
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/Pa
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. Roubo Majorado. Ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública e na periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi na prática dos atos imputados. Além do mais, o paciente na ocasião da audiência de custódia não apresentou qualquer documento de identificação ou de comprovação de endereço, o que por si só demonstra sua intenção de esvair-se da aplicação da lei penal, razão pela qual deve ser mantida a medida preventiva. Incurso sobre a participação do paciente no delito. Não conhecimento. Impossibilidade de dilação probatória. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Súmula 08 do TJE/PA. Constrangimento Ilegal não evidenciado. Manutenção da Prisão Cautelar. Ordem denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório da Comarca de Benevides/Pa em que é impetrante Anna Beatriz Oliveira Silva e paciente José Augusto Silva de Melo na 28ª Sessão Ordinária realizada em 25 de julho de 2016, à unanimidade em denegar a ordem.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório interposto em favor de José Augusto Silva de Melo figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Narra à impetração que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 15/06/2016, tendo esta prisão sido homologada e convertida em preventiva, em audiência de custódia, por ter supostamente violado o disposto no art. 157 do CPB, estando sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar.

Afirma que não há prova nos autos de que o paciente tenha participado do delito, bem como ressalta que este possui condições pessoais favoráveis, tais como é primário, de bons antecedentes, com família e residência fixa.

Diante disso, requer a concessão do mandamus com a consequente expedição do alvará, ou alternativamente a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP.



Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 30/06/2016 (fls. 21) e em despacho de fls. 23 solicitei informações à autoridade demandada.

Às fls. 26 o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que no dia 15/06/2016, o paciente foi preso em flagrante, tendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva durante audiência de custódia, na data de 16/06/2016.

Aduz que no dia 11/07/2016, o paciente foi denunciado pelo Órgão Ministerial como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes), sendo recebida a denúncia no mesmo dia, e determinada a citação do mesmo para responder à acusação.

Por fim, ressaltou que os autos se encontram em Secretaria aguardando o cumprimento do mandado de citação.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls. 28/29) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, que pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

Em 18/07/2016 os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado na ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva ou na possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange a ilegalidade da prisão por ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, esta não deve prosperar, pois verifica-se que a decisão foi fundamentada nos autos, conforme passo a transcrever, in verbis: A segregação cautelar do conduzido é imprescindível para a salvaguarda da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que, acompanhado de outro indivíduo, e munido de uma arma de fogo, abordou a vítima quando esta se encontrava na companhia de sua filha menor e subtraiu-lhe um aparelho celular, tentando evadir-se logo após a prática do crime. Acrescente-se que, nos termos do relato das vítimas e testemunhas, o crime foi praticado com extrema violência, tendo o réu inclusive determinado que a filha menor da vítima parasse de chorar, o que indica a necessidade de segregação cautelar com o objetivo de resguardar a ordem pública. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme o demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, §6º, 310, caput, II e 319). Acrescente-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento de identificação ou comprovação de endereço juntado nos autos.

A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na periculosidade do acusado



evidenciada pelo modus operandi na prática dos atos imputados. Além do mais, o paciente na ocasião da audiência de custódia não apresentou qualquer documento de identificação ou de comprovação de endereço, o que por si só demonstra sua intenção de esvair-se da aplicação da lei penal.

Nesta linha de raciocínio, entendeu-se que tal providencia merece real atenção, levando em consideração a personalidade do agente, fazendo-se necessária a aplicação da medida extrema de exceção, evitando com isso a prática de novas infrações penais, sendo a prisão preventiva, a forma única mais acertada e segura à garantir a ordem pública.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Impossível ser analisada na via eleita, a negativa de autoria do paciente, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido por meio do habeas corpus. 2. Do decreto preventivo constante às fls. 41/42 (frente e verso), juntado aos autos pelo doutro Procurador de Justiça, extrai-se que o magistrado de piso justificou a medida extrema na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime em tese praticado pelo aludido paciente e seus comparsas, bem como pelo modus operandi da empreitada delitiva, pois um dos denunciados entrou no estabelecimento comercial denominado 'Mundo das Joias', se fazendo passar por um cliente, e, após um certo tempo, os outros dois, dentre os quais o ora paciente, chegaram em duas motos e, armados, anunciaram o assalto, prendendo todos os que estavam no citado estabelecimento comercial dentro do banheiro, empreendendo fuga após a subtração de diversos bens nas motocicletas, sendo que a empreitada criminosa foi totalmente gravada pelo circuito interno de vigilância do local, fatos esses que indicam a periculosidade dos agentes. 3. As condições pessoais favoráveis, como cediço, ainda que comprovadas, o que não é o caso, não são suficientes para elidir o decreto preventivo devidamente fundamentado. Aplicação da súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Não são cabíveis, in casu, as medidas cautelares diversas da prisão, pois a segregação do paciente se mostra necessária e devidamente fundamentada, para garantir a ordem pública. 5. Idônea, portanto, a manutenção da medida extrema. 6. Constrangimento ilegal não configurado. 7. Ordem denegada. Decisão unânime. (2015.04791673-05, 154.738, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17)

Noutro giro, maiores incursões sobre a participação do paciente no delito, entendo incabível, pois demandaria, de certo, reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória, ou seja, o Habeas Corpus não é o meio idôneo



para se examinar o pedido aduzido na inicial.

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Por derradeiro, quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA.

Diante de todo o exposto, acompanho parecer ministerial e denego a ordem impetrada.

É voto.

Belém, 25 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora